



Número: **0600263-45.2020.6.15.0037**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ03 - Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **18/02/2021**

Processo referência: **0600263-45.2020.6.15.0037**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 WEBSTER DANTAS MUNIZ VEREADOR (RECORRENTE)	HELTON FELIX GOMES SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
WEBSTER DANTAS MUNIZ (RECORRENTE)	HELTON FELIX GOMES SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14513047	08/07/2021 19:19	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600263-45.2020.6.15.0037 - São João do Rio do Peixe - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 WEBSTER DANTAS MUNIZ VEREADOR, WEBSTER DANTAS MUNIZ

Advogado do(a) RECORRENTE: HELTON FELIX GOMES SILVA JUNIOR - PB0026528

Advogado do(a) RECORRENTE: HELTON FELIX GOMES SILVA JUNIOR - PB0026528

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DECLARAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL SEM COMPROVAÇÃO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a realização de gastos com combustíveis sem o registro de utilização de veículo constitui falha grave, apta a ensejar desaprovação, uma vez que compromete a confiabilidade das contas, haja vista impedir a aferição dos limites de receitas/despesas da campanha, e atingir a regularidade das informações apresentadas pelo prestador.

2. Desprovimento do recurso



ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

João Pessoa, 08/07/2021

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por WEBSTER DANTAS MUNIZ em face de sentença do Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha, relativas às eleições 2020 do município de São João do Rio do Peixe/PB.

Da leitura da sentença, observa-se que o douto juízo de primeiro grau, desaprovou as presentes contas, em razão de ter sido constatada, em suma, a realização de gastos com combustíveis de maneira irregular, seja por não ter sido efetivamente comprovado a realização de cessão de veículos para campanha, seja pelo fato de não ter sido apresentado o relatório de gastos semanal com combustíveis, nos termos do que preceitua o art. 35, § 11, II, alínea b, da Resolução 23.607/2019.

Por meio do recurso constante do ID 9587747, o recorrente após consignar que *“teve as contas reprovadas, única e exclusivamente, em virtude de não ter apresentado os cupons fiscais, o relatório semanal, e o recibo com número de controle 11111319135PB000056E, sustentou que a “decisão que desaprova a prestação de contas de campanha de candidato se mostra extremamente severa, tendo em vista que a despesa apontada como não efetuada se encontra amplamente comprovada nos autos, por meio do termo de cessão, da nota fiscal, do cheque, recibo, não havendo que se falar em ausência de documento hábil a permitir a análise da despesa com combustível”*.

Ao final, pugnou pela reforma da sentença com vistas a ver suas contas aprovadas ou aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer de ID 12468997, opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO.

É o breve relatório.



VOTO

O recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade.

De início, é oportuno registrar que a prestação de contas de campanha é um importante instrumento utilizado pela justiça Eleitoral para realizar de maneira concreta a fiscalização e o controle sobre a regularidade das arrecadações e gastos de candidatos e/ou partidos, para que as eleições possam refletir a vontade popular e ocorra dentro da legalidade, publicidade e transparência.

Conforme se observa dos autos, a razão da desaprovação das contas decorre do fato de ter sido constatada a realização de despesas com combustíveis, sem que, entretanto, tenha sido inicialmente informado a existência de locação ou cessão de veículos para a campanha eleitoral, o que revela, portanto, indícios de omissão de receitas.

De acordo com o art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a realização de despesas com combustíveis é considerada gastos eleitorais, desde que a finalidade do abastecimento se enquadre dentre uma ou mais hipóteses dos incisos I a III do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados **originariamente** na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

Da análise detida dos autos, constata-se que após a emissão de relatório preliminar emitido pelo setor técnico, o recorrente, notificado para esclarecimentos pertinentes, limitou-se em apenas consignar “*que o candidato fez uso do veículo caminhonete diesel de placa MNX0754 RN, ano 1999, utilizado a serviço da campanha através da cessão de uso*”.



Como bem assinalado no parecer conclusivo, a despeito da referida alegação da cessão de uso, o recorrente não procedeu com a necessária juntada de documentação comprobatória de tal contrato, bem como não apresentou recibo eleitoral e nem relatório acerca do gasto de combustível, conforme exigência do art. 35, § 11, II, b, da resolução de regência, razão pela qual o setor técnico manifestou-se pela desaprovação das contas (Id 95884447).

De se ver, foi somente após a emissão do referido parecer conclusivo, e sem qualquer justificativa, que o candidato se deu ao trabalho de proceder com a juntada de um termo de cessão (Id 7491577), bem como com a apresentação de um recibo eleitoral (com número de controle 11111.13.19135.PB) relativamente ao referido contrato de cessão de veículo.

No ponto, é oportuno registrar que o Tribunal Superior Eleitoral vem evoluindo no sentido de que, “*tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas*” (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016).

Em decisão mais recente, a Colenda Corte Superior reiterou que “*(...) não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas*” (REspe nº 060174349, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 03/02/2021).

De se registrar que, ainda que fosse possível relevar o prazo preclusivo para apresentação das informações, mostra-se nitidamente claro que as mesmas, por se mostrarem incongruentes, não seriam capazes de elucidar as irregularidades constatadas.

É sabido que o correto lançamento de todos os dados financeiros relativos à campanha eleitoral é essencial para a verificação da efetiva regularidade das contas, sob pena de, em não sendo observado tal requisito, comprometer sobremaneira os princípios da transparência e da confiabilidade.

Aqui cabe atentar para os destaques apresentados, no segundo parecer conclusivo do setor técnico, quando ao analisar as documentações extemporaneamente colacionadas aos autos, apontou também para a utilização equivocada de recibos eleitorais não pertencentes ao candidato.

Vejamos:

“Ademais, da análise de toda a documentação acostada aos autos, observa-se que após a emissão do parecer técnico conclusivo id 74171805, o prestador de contas apresentou o termo de cessão (id 74991577) referente ao veículo de placa PLACA MNX 0754/PB, bem como o recibo eleitoral id 74991580, com número de controle 11111.13.19135.PB, atendendo de forma intempestiva, a intimação 71851715 acerca do relatório preliminar que apontou a irregularidade do gasto com combustíveis. No entanto, consultando o sistema SPCE, verificou-se que a numeração de controle indicada no recibo eleitoral retro citado jamais pertenceu ao candidato. Registre-se, ainda que, o referido prestador indicou na sua prestação de contas final, através do demonstrativo id 43592641, a faixa de recibos utilizados na campanha eleitoral: 11111319135PB000051E a 11111319135PB000055E, bem como a faixa de recibos não utilizados: 11111319135PB000056E a 11111319135PB000060E.”

Compulsando os autos, nota-se que a prestação de contas retificadora trouxe uma nota explicativa (id 75443687) que esclarece o erro de juntada do recibo eleitoral id 74991580, alegando ter ocorrido um equívoco na emissão do recibo eleitoral retro citado, já que foi utilizada a numeração pertencente ao partido do prestador de contas. A nota, em comento, trouxe, ainda, em anexo, um novo recibo eleitoral (id 75456088), assinado pelo candidato, com numeração 11111319135PB000056E, com o



intuito de regularizar definitivamente a despesa com combustível associada ao veículo PLACA MNX 0754/PB, objeto do contrato de cessão id 74991577, firmado em 19/10/2021.

*Nesse diapasão, cumpre ressaltar, que a norma de regência dispõe que toda doação estimável em dinheiro pelo candidato deve ser registrada na prestação de contas e que deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, **concomitantemente ao recebimento da doação**”*

De mais a mais, é oportuno assinalar que na linha da nova previsão normativa constante da Resolução TSE nº 23.607/2019, notadamente o que dispõe o § 11, II, a do art. 35[1], o termo de cessão de veículo anexado ao feito (Id 74991577), somente após a emissão de parecer conclusivo, não possui aptidão para corrigir a irregularidade, porquanto a norma regulamentar exige que a declaração de veículos seja feita de modo **originário** no ajuste contábil, visando diretamente a evitar a utilização de documentos contestáveis.

Anote-se que a falha em comento consiste na ausência da comprovação de cessão ou locação de veículo e não somente na despesa com combustível no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

É entendimento pacificado desta Corte que a realização de gastos com combustíveis sem o regular registro da utilização de veículo constitui falha grave, apta a ensejar desaprovação, uma vez que compromete a confiabilidade das contas, haja vista impedir a aferição dos limites de receitas/despesas da campanha, e atingir a regularidade das informações apresentadas pelo prestador.

Neste sentido, segue jurisprudência trilhante deste Regional:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. FALHA DE NATUREZA GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

A realização de despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som impede o conhecimento acerca da movimentação ali existida, constituindo falha de natureza grave, que compromete a confiabilidade e a transparência das contas, além de frustrar a efetiva fiscalização por parte desta Justiça Especializada, ensejando, assim, a sua desaprovação, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060127494, ACÓRDÃO nº 1037547 de 25/04/2019, Relator PAULO WANDERLEY CÂMARA, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico) (grifei)

Por fim, insta salientar não ser possível utilizar o valor declarado com dispêndios de combustíveis como parâmetro para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que as falhas que ensejam a desaprovação das contas, não é somente a aludida despesa, mas também a omissão do registro de receita/cessão de veículo, cujo valor não é possível ser aferido, o que inexoravelmente acaba por comprometer a real aferição dos limites de arrecadação, bem como de despesas, de toda a campanha eleitoral.

Deste modo, tendo em vista que as falhas constatadas comprometem a regularidade, a confiabilidade e a transparência da prestação de contas, outra medida não há, senão a manutenção da desaprovação.



Ante todo o exposto, pelos fundamentos elencados, **VOTO**, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se, por conseguinte a desaprovação das contas de campanha de WEBSTER DANTAS MUNIZ.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Zona Eleitoral de origem.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 08 de julho de 2021.

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

Relator

[1] Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

(...)

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados **originariamente** na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

(...)

